



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.202, DE 2009

(Da Sra. Janete Capiberibe)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir condicionantes relativos à biodiversidade amazônica na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.4º

§ 4º 50% (cinquenta por cento) dos recursos aplicados pelo FNO serão destinados, obrigatoriamente, às atividades econômicas que preencham as exigências do desenvolvimento humano, local e sustentável do ponto de vista ambiental, para financiar exclusivamente atividades de desenvolvimento das cadeias produtivas que utilizem espécies animais e vegetais da biodiversidade amazônica, e os sistemas agroflorestais para recuperação de áreas degradadas, serviços ambientais e turísticos, assim como a indústria da reciclagem, devendo o produtor assegurar a reprodutibilidade dos recursos de origem biológica utilizados no processo produtivo.

§ 5º Os remanescentes 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FNO serão aplicados, preferencialmente, na modernização tecnológica e gerencial das atividades financiadas com recursos do Fundo desde a sua criação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por força do art. 159, inciso I alínea c, da Constituição Federal, o qual determina a transferência de 3% do produto do Imposto sobre a Renda e Proventos (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO). O objetivo desses fundos é o de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das três regiões.

Para se ter uma idéia da importância e dimensão desses fundos, em 2004, os repasses da União para o FNO somaram R\$ 695 milhões, enquanto as aplicações atingiram R\$ 1.321 milhões. Em 2005, o FNO

dispôs de recursos da ordem de R\$ 938 milhões para aplicação. Em 2007 o FNO recebeu 944 milhões e a previsão para 2008 é de 1.252 milhões.

Embora uma das diretrizes estabelecidas na Lei 7.827/89 seja a preservação do meio ambiente, verifica-se que ela não tem sido observada, uma vez que grande parte dos investimentos realizados na Região Norte com recursos do FNO tem causado sérios problemas ambientais, com o desmatamento, danos à biodiversidade e esgotamento econômico das terras. O que se vê, portanto, é o uso de recursos previstos na Constituição para destruir o meio ambiente, a pretexto da exploração econômica. Argumenta-se que assim se está criando empregos. Pode até ser verdade, mas a devastação causada acabará por reduzi-los a médio prazo. O projeto tem o objetivo justamente de garantir, de forma prática, a preservação do meio ambiente, combinando-a com o desenvolvimento econômico.

Com o objetivo de minimizar os prejuízos que os projetos apoiados com recursos públicos têm causado à biodiversidade amazônica, a presente proposta inclui dispositivo na Lei 7.827/89 de forma a obrigar que 50% dos recursos aplicados pelo FNO sejam destinados obrigatoriamente ao desenvolvimento das atividades produtivas que utilizem espécies animais e vegetais pertencentes à biodiversidade amazônica. Além disso, o produtor deverá assegurar a reprodutibilidade dos recursos biológicos da Amazônia utilizados no processo produtivo, de forma a garantir o seu uso racional.

Propomos a manutenção do apoio financeiro aos projetos em curso sugerindo que sejam atendidos, preferencialmente, aqueles que busquem se modernizar com o objetivo de melhorar a produtividade.

Considerando que essa proposição poderá reduzir as práticas predatórias e os efeitos nocivos sobre a biodiversidade Amazônica, bem como estimular o uso sustentável dos seus recursos naturais, peço apoio para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2009.

Deputada JANETE CAPIBERIBE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**
.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

** Inciso I, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 20/09/2007.*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 20/09/2007.*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, Institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e

jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

** § 1º com redação dada pela Lei n. 11.775, de 17/09/2008.*

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos.

** § 2º com redação dada pela Lei n. 11.775, de 17/09/2008.*

§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de 20% (vinte por cento) dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitindo-se a diferenciação dos valores aplicados nas diversas Unidades da Federação, mediante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos, desde que o valor médio aplicado nessas finalidades não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) em cada Fundo Constitucional.

** § 3º com redação dada pela Lei n. 11.775, de 17/09/2008.*

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/07/1999.*

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia.

** Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 03/01/2007.*

FIM DO DOCUMENTO